



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000840-78.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCIA CORDEIRO PIRANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7969

Apelação 1000840-78.2024.8.26.0704

Apelante: GLAUCIA CORDEIRO PIRANA DA SILVA

Apelado: INTER CEL

Origem: São Paulo – 1ª Vara Cível Regional do Butantã

MMa. Juíza: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

APELAÇÃO – Telefonia – Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de parcial procedência que obrigou a empresa requerida a efetivar a portabilidade da linha telefônica da autora; e exclui o pedido de indenização por danos morais.

Apela a autora insistindo na procedência de indenização por danos morais que estima em R\$15.000,00.

Linha telefônica que está ativa, com o número da autora preservado, sendo necessário que seja efetuada a recarga para sua utilização, por ser plano “pré-pago”.

Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique a indenização por danos morais. Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais proposta por GLAUCIA CORDEIRO PIRANA DA SILVA contra INTER CEL.

A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o direito à portabilidade da linha telefônica do número indicado na inicial em favor da autora, obrigando a requerida a providenciar o necessário, no prazo de quinze dias, se ainda não realizada a portabilidade (p. 297/299).

Apela a autora insistindo no acolhimento do pedido de indenização por danos morais que estima em R\$15.000,00 (p. 302/320). Argumenta que em razão da falha de prestação de serviços da requerida, perdeu o número de telefone que lhe pertencia há anos. Sustenta que referido número sempre foi o seu meio de contato profissional, com familiares, amigos e diversos cadastros em sistemas com

aplicativos bancários, sistema “GOV” entre outros. Salienta ter recebido cerca de 4 "chips" fornecidos pela ré para ativar seu número antigo, todavia era informada de que havia ocorrido um erro e que não seria possível ativa-lo. Diz ainda que em razão do cancelamento da linha, perdeu todos os contatos de sua agenda telefônica, os quais estavam salvos no "chip" da empresa "Tim", bem como ficou sem acesso à "internet" móvel, salientando que em razão da ineficiência da ré na efetivação do pedido de portabilidade, acabou não efetuando recargas no novo número.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 324/327) ressaltando que o plano está ativo e pronto para uso, e a linha que está ativa é justamente o número que a autora queria preservar.

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 83).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Consta da inicial que a autora, em 10/10/2023 solicitou a portabilidade de sua linha telefônica (11) 96512-5443, anteriormente operado pela “TIM”; contudo, passados mais de 30 dias, a requerida ainda não havia logrado êxito no procedimento.

A autora chegou a receber quatro (04) "chips", e todas as vezes que entrou em contato com a ré para ativar seu número antigo, foi informada de que havia ocorrido um erro, e que não seria possível ativa-lo.

Alega que perdeu seu número, pois com o pedido de portabilidade, tal linha passou a ser de responsabilidade da ré.

Em contestação, a ré apresenta tela sistêmica com os dados da linha da autora (com seu número ativo), acrescentando que, sendo a linha pré paga, por estar “sem saldo” (p. 182), para que a linha possa ser utilizada pela parte autora, cumpre a ela realizar a recarga.

Os danos morais não estão caracterizados.

Não se desconhece que as diversas tentativas de portabilidade com "chips" diferentes possam ter causado um desconforto à autora, contudo os fatos narrados não permitem concluir que tenham causado abalo moral passível de indenização.

A ré afirma que a linha está ativa, e não comprovou a autora que fez a recarga e que ainda assim não consegue utilizar a linha.

Como bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "**só**

deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Resp nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

E nesta mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: **“Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais”**.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelante/vencido, como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator